

**CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA**

Processo Legislativo nº: 00059/2019

Projeto de Lei nº: 33/2019

Autor: Ronalzinho Cruvinel

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados com 03 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 16/04/19.

ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

A Comissão Constituição, Justiça e Redação, para os devidos pareceres

Em: 22/04/2019

Presidente:

APROVADO *O Parecer*Por: (10) votos favoráveis,
(3) votos contrários e (-) abstenção.
em (-) discussão (-) redação final.

Votação em sessão do dia:

21/15/2019
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 33 /2019

“Disciplina o descarte adequado de materiais perfuro cortante de uso doméstico no Município de Rio Verde”.


A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO, APROVA:

Art. 1º - Todo tipo de seringas e agulhas utilizadas em ambiente domiciliar, deverão ser depositado pelo usuário em recipientes previamente instalados nas farmácias, drogarias e nas unidades de saúde do Município de Rio Verde, para que este adote os procedimentos de destinação final ambiental adequado.

Art. 2º - Os estabelecimentos que comercializam e fornecem as seringas e agulhas ficam obrigadas a fixar, em local visível de atendimento ao público, cartaz informativo contendo orientações sobre a destinação correta das seringas e agulhas já utilizadas de uso doméstico, bem como também disponibilizar ao público em geral caixas de coleta em seu interior.

Art. 3º- Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE – GO, aos 11 dias do mês de Abril de 2019.


Ronaldinho Cruvinel
Vereador – PSB



JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente Projeto de Lei, é normalizar o descarte de agulhas e seringas no âmbito domiciliar para tratamento de patologias. Muitas pessoas fazem uso contínuo de medicamentos contínuos que devem ser injetados, o que acaba ocasionando uma grande quantidade de materiais perfura cortantes que são descartados em meio a resíduos domésticos de qualquer jeito.

Atualmente, é muito comum o uso deste material para aplicação de medicamentos, importantes para a manutenção da saúde, como a insulina por exemplo.

Este material, tem contato direto com o sangue humano e, por conter resíduos que apresentam risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente, devido à presença de agentes biológicos, necessita de uma destinação diferenciada do lixo comum.

Por falta de uma destinação própria para este material os profissionais de coleta de lixo são diretamente afetados por materiais cortantes ou perfurantes descartados de forma incorreta, uma vez que, geralmente, se machucam e acabam sofrendo cortes no corpo, podendo até contraírem doenças em razão destes descartes incorretos.

Muitas seringas são usadas por pacientes com diabetes, e são jogadas no lixo doméstico, por esse motivo, a proposição objetiva prezar pelo meio ambiente, uma vez que, impede o descarte desse material no lixo domiciliar, e pela saúde das pessoas tendo em vista que a medida dificulta o contato dos profissionais da coleta pública de lixo e de catadores informais, já que seringas e agulhas usadas deverão ser descartadas em lugares adequados.

Outro fator que influencia o descarte errado desse material é a falta de informações sobre o destino de materiais cortantes ou perfurantes por parte dos pacientes.

Dada à relevância da matéria, peço a apreciação e voto favorável por parte dos membros desta casa de Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE

RIO VERDE

COM VOCÊ, CONSTRUINDO O FUTURO!

BIÊNIO 2019/2020

Fls. nº.: 05
Ass.:

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE –
GO, aos 02 dias do mês de Abril de 2019.**

Ronaldinho Cruvinel

Vereador - PSB

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 83/2019

Proposição: Projeto de Lei nº 33/2019

Autor(a): Vereador Ronaldo Cruvinel

Ementa: “Disciplina o descarte adequado de materiais perfurocortante de uso doméstico no Município de Rio Verde”.

1. Relatório

De iniciativa do Vereador Ronaldo Cruvinel, o Projeto de Lei nº 33/2019, dispõe sobre o descarte adequado de materiais perfurocortante de uso doméstico no Município de Rio Verde.

Referido Projeto de Lei vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para a análise e emissão de parecer, acompanhado da respectiva justificativa, que objetiva a aprovação do Projeto de Lei em comento.

2. Parecer do Relator

Não obstante a indiscutível relevância do conteúdo da presente proposição, cujo intuito é disciplinar o descarte adequado de materiais perfurocortante de uso doméstico, óbices intransponíveis impedem sua aprovação, por motivos que tangenciam a inconstitucionalidade de suas disposições.

O projeto de lei em questão é de autoria de vereador, quando é certo que somente poderia ser de iniciativa do Prefeito do Município.

Se o Estado de Goiás já editou normas concernentes à Política Estadual de Resíduos Sólidos, nada dispondo sobre a obrigação de descarte diferenciado de materiais perfuro cortante em estabelecimentos comerciais, descabe aos Municípios imiscuírem-se na edição de linha diversa.

Balizada assim a controvérsia constitucional, conclui-se que ao Município é lícito regulamentar a legislação estadual, conferindo-lhe maior concretude, disciplinando seus pormenores, adaptando a vida prática da Municipalidade aos ditames oriundos de legislação editada pela Política Nacional de Resíduos Sólidos e pelo Estado de Goiás em competência

suplementar. Mas, de forma alguma, permitido fixar diretrizes contrárias ou simplesmente diferentes àquelas já estabelecidas pelos outros entes federados.

Não é outro, senão, o entendimento do Plenário da Suprema Corte ao reconhecer que (...) o Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB) (RE 586.224, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 8/5/2015).

Sob a perspectiva estritamente jurídica, é interessante observar o ensinamento do eminente doutrinador Hely Lopes Meireles, segundo o qual se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância. (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121.)

Vale mencionar que o município de Rio Verde possui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos- Lei Complementar nº142, de 13 de dezembro de 2018, além do Programa de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos Urbanos.

Caso ultrapassada a controvérsia quanto à inconstitucionalidade formal subjetiva (arts. 2º; 23, II, VI e VII; 30, I e II; 61, § 2º; da CF/88), urge a questão de inconstitucionalidade material, por ofensa aos princípios da defesa do consumidor, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (170, V e VI, e 225, § 1º, V, da CF/88).

Convém ponderar que impor ao empresário disponibilizar caixas de coleta de materiais perfuro cortante decorrente de lixo doméstico no interior de seu estabelecimento, pode se tornar excessivamente oneroso e desproporcional .

Nesse passo, o pluralismo de forças políticas e sociais na sociedade contemporânea impõe que se promova uma ponderação de princípios, de modo a conciliar valores e interesses diversos e heterogêneos.

Merece destaque a importância que o constituinte atribuiu à proteção do consumidor, elevada à condição de direito fundamental e princípio geral da Ordem Econômica. Assim, como a defesa do meio ambiente, constitui poder-dever de todos os entes federados, inclusive por meio de edição de leis específicas e instituição de órgãos próprios.

No entanto, a relevância constitucional do direito tutelado não o habilita a permear indistintamente todas as esferas públicas, em detrimento de outros princípios e interesses públicos. A defesa do consumidor e do meio ambiente devem ser promovidas por instrumentos que não aniquilem a livre iniciativa, também princípio basilar da Ordem Econômica.

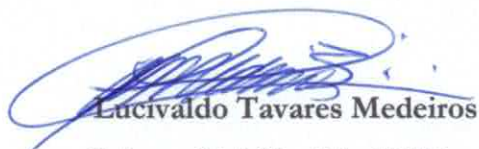
Devemos nos remeter ao princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais.

A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador. (ADI 1407-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 1º/02/2001).

O princípio constitucional da proporcionalidade, então, apresenta-se de grande valia na aferição da constitucionalidade.

É o voto.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde-Goiás, em 21 de maio de 2019.



Lucivaldo Tavares Medeiros
Relator “Ad Hoc” da CCJR

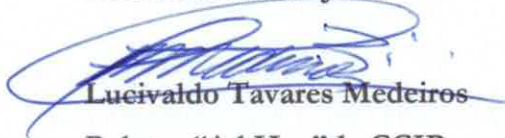
CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, votamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 33/2019, “ad referendum” do Plenário.

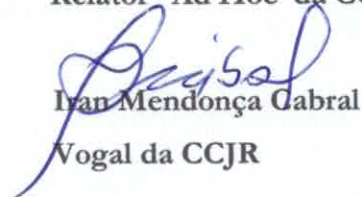
Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde-Goiás, em 21 de maio de 2019.



José Henrique de Freitas
Presidente da CCJR



Lucivaldo Tavares Medeiros
Relator “Ad Hoc” da CCJR



Ivan Mendonça Gabral
Vogal da CCJR



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei nº 033/2019, de autoria do vereador Ronaldo Cruvinel, após parecer emitido pela Comissão de Constituição Justiça e Redação, pela inconstitucionalidade, o parecer foi aprovado por 16 votos a favor e 3 votos contrários. Na pauta no dia 21 de maio de 2019.

Publique-se, Arquive-se.

Rio Verde, GO. aos 27 dias do mês de maio de 2019.



DR. SHIRLE GARCIA TOSTA
Procurador Geral